



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600010-10.2020.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Autor: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MONTENEGRO

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
INGRESSOS FINANCEIROS SEM
IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. VALOR
NOMINALMENTE IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR
AS CONTAS COM RESSALVAS, EXCLUINDO A
MULTA APLICADA NA SENTENÇA E MANTENDO
A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA
QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO
NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12443133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 031ª Zona Eleitoral (ID 12442983), que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Montenegro/RS, relativas à movimentação financeira do exercício de **2019**, tendo em vista a existência de irregularidades, apontadas em parecer conclusivo da Analista de Prestação de Contas (ID 12442583), consistentes em ingressos financeiros sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do depositante, no valor total de R\$ 150,00, e determinou o recolhimento desse montante, devidamente atualizado e acrescido de multa no percentual de 1%, ao Tesouro Nacional, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do 48 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Alega o Partido prestador, em suas razões recursais (ID 12443133), que, por meio da juntada de documentos, apresentou a posterior identificação das doações, conforme o extrato bancário demonstrativo da contribuição recebida e declaração do doador, a quem foi emitido recibo dos valores, atendendo à finalidade legal. Salaria, por outro lado, que *tal irregularidade não tem o condão de macular referida conta, uma vez que, constitui valor irrisório de origem privada, não havendo a má-fé por parte do depositante. Mas sim notadamente erro material.* Requer o provimento total do recurso para que sejam aprovadas as suas contas.

Remetidos os autos a esse TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

Considerando que a ciência da intimação da sentença pelo partido recorrente foi registrada no sistema em 28.11.2020 e o recurso foi interposto no dia 29.11.2020, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se, outrossim, que o recorrente está devidamente representado por advogado (ID 12441383), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – Do Mérito.

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de recursos provenientes de outro partido político ou candidatos, consoante expressamente previsto nos artigos 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável às prestações de contas de 2019. Da mesma forma, em seu art. 5º, IV, a Resolução referida exige que as doações ao partido recebidas de pessoas físicas ou outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário.

Contudo, no caso, o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral (ID 12442583) indicou a ocorrência de irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente no recebimento do montante de R\$ 150,00, cujo CNPJ informado era do próprio partido, **caracterizando tal doação como de origem não identificada**, já que na prestação de contas esse valor foi registrado como oriundo de Juarez Vieira da Silva (CPF 641.650.130-34).

Segundo dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifou-se):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Por outro lado, a superveniente juntada de documentos da agremiação afirmando que Juarez Vieira da Silva foi o responsável pelas doações (ID 12443183) revela-se insuficiente para demonstrar com segurança que os recursos foram por ele doados, pois tal documentação foi emitida em data posterior aos depósitos.

Não obstante, tem-se que procede em parte a irresignação do recorrente, na medida em que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolve importância nominalmente irrelevante, no importe de apenas R\$ 150,00.

De salientar que, ainda que percentualmente represente 23,08% do total dos recursos arrecadados pela agremiação no período, o valor absoluto, como já dito, é irrelevante e, portanto, não pode dar ensejo à desaprovação das contas.

Nesse sentido já decidiu o TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). 3. Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 grifei). 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. 5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato. 6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16058 - SANTA MARIA – RS - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 19/02/2019).

Destarte, diante da peculiaridade do caso, em que a irregularidade constatada envolve recurso nominalmente ínfimo, tem-se como aplicáveis os predicados da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a aprovar as contas da agremiação recorrente com ressalvas e, por via de consequência, afastar a multa aplicada na origem, mantida, contudo, a determinação de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento parcial** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.